



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 072/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2026

Impugnante: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de kits concentradores de oxigênio destinados ao Programa Municipal de Oxigenoterapia Domiciliar.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2026, apresentada tempestivamente pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, insurgindo-se contra determinadas disposições constantes do instrumento convocatório e de seus anexos, sob o argumento de que conteriam inconsistências capazes de comprometer a segurança jurídica do certame e restringir a competitividade.

Em síntese, sustenta a impugnante:

a) existência de conflito entre os itens 9.4, 9.5 e 16.2 do Termo de Referência quanto ao prazo destinado à substituição dos equipamentos rejeitados, ora estabelecido em 48 (quarenta e oito) horas, ora em 24 (vinte e quatro) horas;

b) suposta contradição entre a capa do edital e o Termo de Referência quanto ao tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

c) alegada incompatibilidade entre a utilização do Sistema de Registro de Preços e a existência de minuta contratual;

d) ausência de determinadas exigências sanitárias relativas à Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, Licença Sanitária, Certificado de Boas Práticas de Fabricação – CBPF e demais documentos expedidos pela ANVISA;

e) necessidade de ampliação das exigências de qualificação técnica.

Ao final, requer a retificação do edital para sanar os pontos acima indicados.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que a impugnação merece conhecimento.

O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital de licitação por irregularidade, devendo a Administração apreciar e responder à insurgência no prazo legal.

No caso concreto, observa-se que a sessão pública encontra-se designada para o dia **24 de julho de 2026**, às 09h00, sendo a impugnação protocolizada anteriormente à realização do certame, motivo pelo qual se revela tempestiva.

Presentes, portanto, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

3.1 Considerações iniciais

Antes da análise individualizada das alegações, impõe-se registrar que a atividade de elaboração do edital constitui exercício do poder discricionário técnico da Administração Pública, a quem compete definir as condições de execução do objeto e estabelecer as exigências necessárias à seleção da proposta mais vantajosa, observados os princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência, competitividade, planejamento, segurança jurídica, motivação e seleção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o edital deve conter apenas exigências indispensáveis à adequada execução contratual, sendo igualmente vedada tanto a imposição de requisitos excessivos quanto a supressão de condições técnicas imprescindíveis à satisfação do interesse público.

Dessa forma, a análise administrativa deve ser pautada pelo princípio da proporcionalidade, verificando-se, em cada alegação, se existe efetiva ilegalidade ou mera opção administrativa legitimamente adotada pela Administração.

Nesse contexto, passa-se ao enfrentamento individualizado de cada fundamento suscitado pela impugnante.

3.2 Do alegado conflito entre os prazos previstos para substituição dos equipamentos



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Neste ponto, assiste razão à impugnante.

A empresa demonstra que os itens 9.4 e 9.5 do Termo de Referência estabelecem prazo máximo de **48 (quarenta e oito) horas** para reposição dos equipamentos ou materiais rejeitados, enquanto o item 16.2 prevê prazo de **24 (vinte e quatro) horas** para a substituição dos serviços rejeitados.

Efetivamente, após conferência do Termo de Referência, constata-se a existência de divergência material entre dispositivos que disciplinam a mesma obrigação contratual.

Ainda que tal inconsistência decorra de erro material de redação, sua manutenção comprometeria a segurança jurídica do procedimento licitatório, por criar obrigações distintas para uma mesma situação fática, permitindo interpretações divergentes tanto durante a fase de julgamento quanto na futura execução contratual.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que as regras editalícias sejam claras, coerentes e harmônicas, não sendo admissível a coexistência de comandos contraditórios dentro do mesmo documento.

Além disso, a Administração reconhece que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas mostra-se compatível com a logística inerente ao objeto contratado, preservando o adequado atendimento aos pacientes sem impor obrigação desproporcional aos futuros contratados.

Assim, a fim de conferir unidade normativa ao Termo de Referência, impõe-se acolher parcialmente a impugnação para determinar a retificação do item 16.2, adequando-o ao prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, harmonizando-o com os itens 9.4 e 9.5.

Tal alteração possui natureza meramente corretiva, não importando modificação substancial do objeto, mas apenas eliminando contradição redacional existente.

3.3 Da alegada contradição acerca do tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP)

Sustenta a impugnante que haveria contradição entre a folha de rosto do edital, na qual consta a informação "Preferência ME/EPP/Equiparadas: Não", e o Termo de Referência, que estabelece a participação exclusiva de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, circunstância que, segundo afirma, comprometeria a segurança jurídica do certame e poderia induzir licitantes



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

ao erro. Acrescenta, ainda, que a exclusividade seria inadequada diante do valor estimado da contratação.

A irrisignação merece acolhimento apenas quanto à necessidade de esclarecimento redacional, não assistindo razão à impugnante quanto à alegada ilegalidade da reserva de participação.

Inicialmente, cumpre destacar que a licitação possui valor estimado de R\$ 134.133,00 e tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de kits concentradores de oxigênio.

A Administração, durante a fase de planejamento da contratação, optou por reservar a disputa às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, decisão fundamentada na política pública de incentivo prevista nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006, cuja finalidade consiste em fomentar o desenvolvimento econômico local e regional, ampliar a participação dos pequenos negócios nas compras públicas e promover tratamento favorecido constitucionalmente assegurado.

Importa registrar que a exclusividade não decorre automaticamente do valor estimado da contratação, mas sim de opção administrativa legitimamente realizada durante o planejamento da contratação, desde que inexistentes elementos que demonstrem prejuízo à competitividade ou inviabilidade da execução contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a reserva de participação prevista na Lei Complementar nº 123/2006 constitui mecanismo de política pública, cuja aplicação deve ser analisada à luz das características concretas do mercado fornecedor, não sendo suficiente a mera alegação abstrata de possível redução da competitividade para afastar sua incidência.

No presente caso, a impugnante limita-se a afirmar que o objeto deveria permanecer aberto às empresas de grande porte, sem apresentar qualquer demonstração técnica de inexistência de fornecedores enquadrados como ME/EPP aptos à execução do objeto, tampouco comprova que a reserva inviabilizaria a obtenção da proposta mais vantajosa.

Ausente demonstração objetiva de prejuízo ao interesse público, não há fundamento jurídico para afastar a opção administrativa adotada.

Entretanto, verifica-se que realmente existe aparente divergência de redação entre a informação constante da capa do edital e o restante do instrumento convocatório.

Referida inconsistência possui natureza eminentemente formal, decorrente da utilização de modelo padronizado, não representando vício capaz de invalidar o procedimento licitatório, especialmente porque o



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

corpo do edital e o Termo de Referência disciplinam expressamente as condições de participação.

Todavia, em observância aos princípios da publicidade, transparência, segurança jurídica e clareza do instrumento convocatório, recomenda-se promover ajuste na folha de rosto do edital, fazendo constar informação compatível com o regime efetivamente adotado pela Administração.

Assim, acolhe-se parcialmente a impugnação apenas para determinar o aperfeiçoamento redacional da capa do edital, permanecendo inalterada a opção administrativa de realização do certame com participação exclusiva das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por inexistir demonstração de ilegalidade ou afronta à competitividade.

3.4 Da alegada incompatibilidade entre a Ata de Registro de Preços e a Minuta Contratual

A impugnante sustenta que haveria incompatibilidade jurídica entre a utilização do Sistema de Registro de Preços e a existência de minuta contratual, afirmando que a contratação possuiria natureza típica de contrato continuado e que as referências constantes do edital à Ata de Registro de Preços gerariam insegurança jurídica.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

Conforme expressamente previsto no item 3.1 do edital, a presente licitação destina-se ao **Registro de Preços para futura e eventual contratação** de empresa especializada na locação de kits concentradores de oxigênio.

A adoção do Sistema de Registro de Preços encontra amparo nos artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, consistindo em procedimento destinado ao registro formal de preços para futuras contratações, quando a Administração, em razão da natureza da demanda, não possui condições de definir previamente a quantidade exata dos serviços que serão efetivamente solicitados ao longo da vigência da ata.

Importa observar que a Ata de Registro de Preços **não substitui o contrato administrativo**, tampouco se confunde com ele.

A Ata constitui instrumento de natureza pré-contratual destinado ao registro das condições ofertadas pelo licitante vencedor, ao passo que o contrato administrativo representa o instrumento jurídico que formaliza cada contratação efetivamente realizada durante a vigência da ata, quando presentes as hipóteses previstas na legislação.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Dessa forma, inexistente qualquer incompatibilidade jurídica entre a existência de Ata de Registro de Preços e a previsão de futura celebração de contrato administrativo.

Ao contrário, trata-se da sistemática expressamente prevista na Lei nº 14.133/2021, segundo a qual as contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser formalizadas mediante contrato, nota de empenho, autorização de fornecimento ou outro instrumento hábil, conforme a natureza da obrigação.

No caso concreto, a referência existente na minuta contratual à Ata de Registro de Preços possui finalidade meramente integrativa, indicando que o futuro contrato decorrerá da ata firmada em razão deste procedimento licitatório.

Da mesma forma, a expressão constante do Termo de Referência relativa ao "valor registrado na ARP ou no contrato" não representa qualquer contradição normativa, mas simples técnica redacional destinada a permitir a utilização do mesmo instrumento em diferentes modalidades de contratação, preservando a coerência documental entre os modelos padronizados utilizados pela Administração.

Não há, portanto, qualquer prejuízo à compreensão das regras do certame, tampouco violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica ou da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, a Administração entende desnecessária qualquer alteração do edital, porquanto a modelagem jurídica adotada observa integralmente a disciplina estabelecida pela Lei nº 14.133/2021 para o Sistema de Registro de Preços.

3.5 Da alegada ausência de exigência de documentos sanitários obrigatórios (AFE, Licença Sanitária, Certificado de Boas Práticas de Fabricação – CBPF e demais documentos expedidos pela ANVISA)

A impugnante sustenta que o edital deixou de exigir documentos que reputa obrigatórios para a execução do objeto, notadamente: Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE expedida pela ANVISA; Licença Sanitária; Autorização para fabricação de gases medicinais; Certificado de Boas Práticas de Fabricação – CBPF; e demais documentos previstos na legislação sanitária aplicável.

Para fundamentar sua pretensão, invoca dispositivos da Lei nº 6.360/1976 e da legislação sanitária federal, sustentando que tais documentos deveriam integrar obrigatoriamente a fase de habilitação do certame.

Todavia, a pretensão não merece acolhimento.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021 inovou significativamente quanto à disciplina da habilitação técnica, estabelecendo que somente poderão ser exigidos documentos estritamente necessários à demonstração da capacidade do licitante para executar satisfatoriamente o objeto contratado.

Nesse sentido dispõe o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 ao estabelecer que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deverá guardar relação direta com o objeto licitado e limitar-se às exigências indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais.

A interpretação desse dispositivo deve ocorrer em conjunto com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, impedindo que o edital imponha requisitos excessivos ou que extrapolem as necessidades efetivas da contratação.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração Pública não pode exigir documentos de habilitação que não sejam indispensáveis à execução contratual, sob pena de afronta ao princípio da competitividade.

Nesse contexto, a simples existência de regulamentação sanitária aplicável ao setor econômico não conduz, automaticamente, à obrigatoriedade de inclusão de todos os documentos regulatórios na fase de habilitação.

É imprescindível que a Administração demonstre, previamente, mediante motivação técnica constante da fase de planejamento, a necessidade concreta de cada documento exigido, evidenciando sua pertinência com o objeto licitado e sua imprescindibilidade para a adequada execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que o objeto da presente licitação consiste na **prestação de serviços de locação de kits concentradores de oxigênio**, destinados ao atendimento domiciliar de pacientes cadastrados no Programa Municipal de Oxigenoterapia.

Não se trata de contratação destinada à fabricação de gases medicinais, tampouco de processo licitatório voltado à aquisição de medicamentos ou à industrialização de produtos sujeitos ao regime específico previsto na Lei nº 6.360/1976.

Sob essa perspectiva, parte significativa dos documentos apontados pela impugnante possui vinculação direta com atividades industriais específicas desenvolvidas perante a ANVISA, não podendo sua exigência ser automaticamente estendida a toda e qualquer empresa que atue na prestação de serviços relacionados à oxigenoterapia domiciliar.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

A Administração Pública deve exigir apenas os documentos que efetivamente guardem pertinência com a atividade desempenhada pelo futuro contratado.

Exigir, indistintamente, Certificado de Boas Práticas de Fabricação, Autorizações voltadas à fabricação de gases medicinais ou outros documentos relacionados à atividade industrial, sem demonstração de sua imprescindibilidade para a execução do objeto licitado, representaria ampliação indevida das exigências de habilitação, restringindo injustificadamente o universo de potenciais competidores.

O próprio Tribunal de Contas da União, em diversos precedentes, firmou entendimento segundo o qual as exigências editalícias devem observar estrita vinculação com as necessidades da contratação, sendo vedada a imposição de requisitos que extrapolem a finalidade da licitação ou que resultem em restrição desarrazoada à competitividade.

De igual forma, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais prestigia o princípio da máxima competitividade, reconhecendo que somente podem ser mantidas exigências técnicas devidamente justificadas na fase de planejamento e proporcionais às características do objeto.

Importa destacar que eventual obrigação regulatória existente perante a ANVISA permanece integralmente exigível da futura contratada, independentemente de constar expressamente do edital.

Isso porque nenhuma contratação administrativa possui o condão de afastar o dever de observância da legislação sanitária federal.

Assim, caso determinada atividade dependa, por força de lei, de licença sanitária, autorização de funcionamento ou qualquer outro ato autorizativo expedido pelos órgãos competentes, caberá ao contratado observar integralmente tais exigências durante toda a execução contratual, respondendo administrativa, civil e criminalmente por eventual descumprimento.

Portanto, a ausência de reprodução integral da legislação sanitária no edital não implica ilegalidade do procedimento licitatório.

Diante dessas circunstâncias, conclui-se que a pretensão da impugnante não encontra amparo jurídico suficiente para justificar a modificação do instrumento convocatório.

3.6 Da alegada necessidade de ampliação das exigências de qualificação técnica

A impugnante também sustenta que o edital deveria prever exigências adicionais de qualificação técnica, especialmente relacionadas



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

à demonstração de aptidão operacional e à apresentação de documentos regulatórios específicos.

Também neste ponto não lhe assiste razão.

A Lei nº 14.133/2021 conferiu à Administração Pública competência para definir, durante a fase de planejamento da contratação, quais requisitos de qualificação técnica são necessários para assegurar a adequada execução do objeto.

Essa definição decorre da discricionariedade técnica da Administração, limitada pelos princípios da proporcionalidade, motivação e razoabilidade.

O controle exercido em sede de impugnação ao edital não se destina à substituição do juízo técnico formulado pela Administração, mas apenas à verificação da existência de ilegalidade manifesta, restrição indevida à competitividade ou violação às normas que disciplinam a contratação pública.

No caso concreto, a impugnante não demonstrou que as exigências atualmente previstas sejam insuficientes para garantir a execução contratual.

Na realidade, pretende substituir o modelo de habilitação adotado pela Administração por outro considerado mais adequado segundo seus próprios critérios empresariais.

Tal pretensão não encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021.

A Administração possui autonomia para definir o nível de qualificação técnica reputado suficiente para a execução do objeto, desde que respeitados os limites legais, circunstância verificada no presente procedimento.

Acrescenta-se que eventual ampliação das exigências de habilitação, conforme pretendido pela impugnante, poderia resultar em indevida restrição da competitividade, contrariando os princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por essa razão, também não merece acolhimento este fundamento.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA

A análise da presente impugnação foi realizada à luz dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, segurança jurídica, proporcionalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

A Lei nº 14.133/2021 atribui à Administração Pública competência para definir, durante a fase preparatória da contratação, as condições de execução do objeto, os critérios de habilitação e as exigências técnicas necessárias à adequada satisfação do interesse público, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação.

Nesse contexto, o controle exercido por meio da impugnação ao edital não possui a finalidade de substituir o juízo técnico da Administração por aquele pretendido pelo particular, mas sim verificar eventual ilegalidade, afronta aos princípios licitatórios ou restrição injustificada à competitividade.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

"As exigências editalícias devem guardar estrita pertinência com o objeto licitado, sendo vedada tanto a imposição de requisitos excessivos quanto a supressão daqueles indispensáveis à adequada execução contratual."

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem reiteradamente decidido que a Administração dispõe de discricionariedade técnica para estruturar seus editais, competindo aos órgãos de controle apenas afastar exigências ilegais, desarrazoadas ou desprovidas de motivação.

No caso concreto, verifica-se que apenas uma das alegações formuladas pela impugnante efetivamente evidencia vício material do edital.

Trata-se da divergência existente entre os itens do Termo de Referência relativamente ao prazo para substituição dos equipamentos rejeitados, circunstância que poderia gerar interpretações divergentes durante a execução contratual.

Em observância aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da vinculação ao instrumento convocatório, mostra-se recomendável promover a harmonização da redação do item 16.2, fixando-se definitivamente o prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, em consonância com os itens 9.4 e 9.5 do Termo de Referência.

Quanto às demais alegações, não se constatou qualquer ilegalidade capaz de justificar a modificação substancial do instrumento convocatório.

A alegação relativa ao tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não evidencia nulidade do procedimento, tratando-se de mera inconsistência redacional passível de esclarecimento, permanecendo hígida a opção administrativa pela adoção do regime de participação exclusiva.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Também não procede a alegação de incompatibilidade entre a Ata de Registro de Preços e a futura celebração de contrato administrativo, porquanto ambas as figuras jurídicas coexistem normalmente no Sistema de Registro de Preços disciplinado pelos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

Igualmente, não merece acolhimento a pretensão de inclusão automática das exigências sanitárias sugeridas pela impugnante.

A Lei nº 14.133/2021 exige que toda condição de habilitação esteja diretamente relacionada ao objeto licitado e seja indispensável à sua execução, não sendo juridicamente admissível a inclusão indiscriminada de documentos regulatórios sem demonstração técnica de sua necessidade.

Por fim, também não prospera o pedido de ampliação das exigências de qualificação técnica, uma vez que compete à Administração, durante o planejamento da contratação, definir o nível de qualificação reputado suficiente para garantir a execução do objeto, inexistindo demonstração concreta de insuficiência das exigências atualmente previstas.

V – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, competitividade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório,

DECIDO CONHECER da presente impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos seguintes termos:

I – ACOLHER o pedido referente ao conflito existente entre os itens do Termo de Referência relativos ao prazo de substituição dos equipamentos, determinando a retificação do item 16.2 para que passe a prever prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, harmonizando-o com os itens 9.4 e 9.5.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

II – ACOLHER PARCIALMENTE a alegação relativa ao tratamento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte apenas para promover ajuste redacional na folha de rosto do edital, esclarecendo expressamente o regime de participação adotado, permanecendo inalterada a opção administrativa pela participação exclusiva das ME/EPP, por inexistir ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

III – REJEITAR a alegação de incompatibilidade entre a Ata de Registro de Preços e a minuta contratual, porquanto o contrato administrativo decorrerá da Ata de Registro de Preços oriunda do presente procedimento, tratando-se de sistemática expressamente prevista na Lei Federal nº 14.133/2021.

IV – REJEITAR o pedido de inclusão das exigências sanitárias adicionais formuladas pela impugnante, por inexistir demonstração técnica de sua imprescindibilidade para a habilitação das licitantes, sem prejuízo da obrigatoriedade de observância, pela futura contratada, de toda a legislação sanitária aplicável durante a execução contratual.

V – REJEITAR o pedido de ampliação das exigências de qualificação técnica, mantendo-se integralmente as condições de habilitação previstas no edital.

DETERMINAÇÕES

Em razão do acolhimento parcial da impugnação, determino:

1. a publicação de Errata ao Edital promovendo a alteração do item 16.2 do Termo de Referência, fixando o prazo de substituição em **48 (quarenta e oito) horas**;
2. a harmonização da informação constante da folha de rosto do edital quanto ao tratamento conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, compatibilizando-a com as regras efetivamente adotadas no instrumento convocatório;
3. a manutenção de todas as demais cláusulas editalícias, por permanecerem compatíveis com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

Jeceaba, 22 de julho de 2026.

Karen Cristina de Jesus Pereira Silva Almeida
Pregoeira